



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, Nº. 7074 – BAIRRO LAGOINHA – PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20202700100176
DATA DA AUTUAÇÃO: 16/06/2020
CNPJ Nº: 06.225.625/0009-95
CAD/ICMS Nº: 127362-1
INTIMAÇÃO: RODRIGO TOTINO/OAB/SP Nº. 3
ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, Nº. 513 – BAIRRO CAIARI, SALA 05, 2º. ANDAR – PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-166

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0501/TATE/SEFIN

Obrigação Acessória. 1. Deixar de escriturar no LRE/efd, documentos fiscais (NFes) relativas a operações de entradas de mercadorias isentas, não ou tributadas por ST - irregularidades comprovadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, cujos procedimentos fiscais foram deflagrados com espeque na DFE nº. 20192500100102 (fls. 18), terem os autores, para o seu desiderato, lançado mão do libelo acusatório fiscal (fls. 02), uma vez constatado que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais (NFes) no LRE/efd, relativos a entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST. Gravou-se a Infração fiscal como incurso no art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, § 1º e 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A Penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei nº. 688/96. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 78.044,56; Colhida a ciência, via AR/ECT (fls. 17), em 05/06/2020; Defesa tempestiva, recebida em 06/07/2020 (fls. 19); Período fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2017

É o sucinto relato.

(II). ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 24 a 30).

Em síntese, vejamos as argumentações trazidas à baila (arts. 119/120/121 da Lei nº. 688/96).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(fls. 24 a 27). Da Administração Judicial de massa falida; Síntese acusatória e tempestividade da defesa.

(fls. 27 a 28). DO MÉRITO. (I). Aplicação dos juros – da necessidade de aplicação da taxa Selic -. Aduz, se tratar de competência da União Federal legislar acerca do direito financeiro (art. 24/CF/88); Que, o Estado de Rondônia encontra-se em descompasso com as decisões dos tribunais superiores nesse sentido, vez que, os juros aplicados devem se ater àqueles parâmetros utilizados pela União, como norma geral; Que, o Judiciário tem decidido atualmente pela aplicação à espécie, a incidência da taxa Selic;

(fls. 28 a 30). Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário -. Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (in dubio pró contribuinte); Que, multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

(fls. 30). DO PEDIDO. Requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reduzindo-se os juros de mora, bem como da penalidade aplicada.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Gravados os tipos jurídico-tributários legais conforme disposições legais expressas nos arts. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §§ 1º a 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. Penalidade (multa fiscal) cominada no art. 77, Inciso X, alínea “d” do mesmo diploma legal.

É o que se denota de vistas à peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 02).

(III). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS -.

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no âmbito da 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, com supedâneo legal na DFE Nº. 20192500100102, com o escopo “Auditoria Geral”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Vejamos, como se desenrolou o iter da contenda.

PROCEDIMENTOS PERPETRADOS PELA ACUSATÓRIA FISCAL.

Gravou-se na peça inaugural (libelo acusatório fiscal fls. 02), o iter fático percorrido na ação fiscal, corroborado com Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 03 a 14), bem como da exposição em CD/Mídia eletrônica (fls. 17), porquanto o sujeito passivo omitiu a escrituração de documentos fiscais de entradas (NFes) de emissão de terceiros. Isto, no período fiscal de 2017 (01/01 a 31/12).

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 202027012000176(fl. 02).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídico-tributários manejados na questão, quanto à capitulação legal da infração fiscal. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Para a penalidade, calcou-se nas disposições legais previstas no *art. 77, Inciso X, "d" da Lei nº. 688/96*, já, acima transcrito.

INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa da autuada, em suma, os seguintes pontos:

Relevação da pena (multa fiscal). Que, a multa fiscal lançada se vê exacerbada, uma vez que afronta ao Princípio da Proporcionalidade, dado o seu caráter arrecadatório se constituir em efeito de confisco e deverá ser relevada pelo Fisco, ante as decisões reiteradas dos tribunais superiores nesse sentido, quando provado que não houve fraude, má-fé ou dolo.

Em sendo assim, assevera não se sustentar a autuação fiscal, tal como levada a cabo na presente ação fiscal.

DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES POSTAS (EVENTOS FÁTICOS E DA SUA PRETENSA SUBSUNÇÃO LEGAL - FATOS ÀS NORMAS -).

De todo o compulsar dos autos, há que se prescrutar com agudeza acerca dos gravames da autuação fiscal imputados ao sujeito passivo, bem como dos seus consectários legais.

(I). Num giro inicial, Impende, proceder às análises das questões materiais da autuação fiscal propriamente dita, qual seja, o envolvimento dos eventos fáticos ocorridos, em tese, e da sua conformação aos tipos jurídico-tributários pertinentes à matéria, tal qual, desnudados através do libelo acusatório fiscal (fls. 02).

Para o mister, o Fisco lançou mão dos dispositivos legais já especificados nesta decisão (procedimentos perpetrados pela acusação fiscal), no que pertine à descrição da infração fiscal.

Na dicção esmiuçada no relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 03 a 14), extrai-se que, calcou-se a autuação fiscal no fato de ter o sujeito passivo deixado de escriturar na EFD, diversos documentos fiscais (NFes) de entradas de emissão de terceiros.

Nesse andor, a legislação tributária de regência, traz em seu bojo as prescrições legais previstas no *AJUSTE SINIEF nº. 02/09*, cujo *RICMS/RO*, aprovado pelo *Decreto nº. 8321/98* (vigente à época dos fatos), as recepcionou através do *art. 406-A*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Desse modo, a exatidão e a integridade das informações fisco-tributárias, uma vez levadas ao conhecimento da administração tributária (via EFD – escrituração fiscal digital), se constituem em elementos fundamentais a esta, enquanto, detentora do poder potestativo de controle/fiscalização/arrecadação tributárias.

Isto, não se fez. Fato este, incontestável. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo quedou-se à inércia. Não se manifestou acerca da materialidade da infração.

Nesse norte, convém emprestar à causa a dicção do *art. 344, caput do CPC/2015*.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (negrito nosso)

É por demais consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do direito público estatal, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão porque, se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, visando à persecução fiscal, coligir para os autos os elementos necessários à consumação do ilícito, como é o caso vertente, extreme de dúvidas.

As provas hão que se demonstrar robustas, confiáveis e idôneas, produzidas de forma legal, de modo a conformar os eventos fáticos (ocorrência da hipótese de incidência tributária) às prescrições de ordem legal previstas na legislação fisco-tributária de regência.

Diga-se, de passagem, para o bom ato legal de constituição de obrigações tributárias, neste caso, acessórias (positivas e/ou negativas), mormente em se tratando de gravames tributários imputados ao sujeito passivo, via Auto de Infração, urge que a prova produzida no curso da persecução fiscal seja, invariavelmente, robusta.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente (*art. 344, caput do CPC/2015*), um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material da



acusação fiscal a ela imputada, aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, admite, sim, a prova em contrário, o que não se verificou.

(II.ii). QUANTO À RELEVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL (penalidade do art. 77, Inciso V, alínea “d” da Lei nº. 688/96).

Como rechaça a defesa do sujeito passivo, o tema segue o mesmo caminho do item anterior. Há óbice legal ao julgador imiscuir-se na questão, por força de Lei (art. 16, II da Lei nº. 4949/2020).

Dessa forma, esgotam-se as análises aos quesitos objeto da presente demanda administrativa.

DECIDE-SE.

Ante tudo o que se demonstrou retro, do arcabouço jurídico-tributário desnudado (tipos legais subitem da acusação fiscal desta decisão) aplicados à ação fiscal, bem como das manifestações da impugnante (fls. 24 a 30), malgrado todo o esforço expendido pela defesa, resta, de clareza solar, que a ação fiscal, de cujos procedimentos administrativos culminaram com lavratura do presente Auto de Infração, deverá ser mantida integralmente.

Isto, se fez, de cujas análises com agudeza ao cômputo probatório constante dos autos do feito, resultou no eclodir da presente decisão.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar as disposições legais previstas no *art. 373, Incisos I e II do CPC/2015*. Veja-se o que reza tal diploma legal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso).

O sujeito passivo, portanto, não carregou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Uma vez que se vê configurada a tipicidade tributária, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto *no art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 688/96*.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Por via de consequência, os gravames da exação guardam espeque no disposto no art. 97, caput do citado diploma legal. Veja-se:

Redação anterior: Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09)

Por fim, salientar que a presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.

4 – CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o previsto no artigo 15, Inciso I da Lei nº 4929, de 17/12/2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 78.044,56**, o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para, efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário devido, resultante desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0501/TATE/SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressalvando-lhe do direito de recurso à Câmara de Julgamento de Segunda Instância desta Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de consolidação e inscrição do débito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal (lei Federal nº. 6.830/80)

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.